

cultura jurídica e práticas policiais

A TRADIÇÃO INQUISITORIAL

roberto kant de lima

Introdução

Este artigo foi produzido do ponto de vista de um antropólogo social profissional. Os dados aqui discutidos são fruto da minha pesquisa sobre o sistema judicial da cidade do Rio de Janeiro, iniciada em 1982 e ainda em andamento. A investigação compreendeu trabalho de campo e pesquisa bibliográfica. O trabalho de campo utilizou as técnicas consagradas pela tradição antropológica, como entrevistas estruturadas e não-estruturadas, conversas informais e observação participante; às informações assim obtidas juntaram-se aquelas oriundas da identificação e interpretação das *categorias* presentes em textos consagrados pelas culturas jurídicas brasileira e norte-americana (1).

A perspectiva adotada aqui é uma perspectiva comparada. A forma da comparação, entretanto, difere daquela dos textos jurídicos. Pois a comparação que se intenta aqui é aquela por *contraste*, e não por semelhança. Tal postura foi motivada por minha *experiência* na sociedade norte-americana, que me proporcionou o estranhamento de minhas categorias jurídicas e políticas, quando em confronto com as práticas de controle social e de resolução de conflitos presentes naquela sociedade, inclusive na academia (cf. Kant de Lima, 1985), bem como por inspiração teórico-metodológica já consagrada em minha disciplina (cf. Leach, 1974; Dumont, 1977, 1980 e 1985; Geertz, 1978; Da Matta, 1979 e 1987).

Não é de menor importância para a compreensão deste texto o fato de que, em geral, a reflexão sociológica sobre os problemas jurídico-políticos das sociedades complexas ocidentais toma como pressuposto que as *categorias* de seus sistemas de produção de verdades legítimas - sejam acadêmicas, sejam jurídicas - são unívocas, todas relacionadas a uma *mesma* ordem jurídico-política, moderna e democrática, própria das repúblicas ou, até mesmo, do Novo Mundo. A convivência de tradições (2) jurídicas distintas - constitucionais, penais, processuais - com tradições políticas também distintas é quase sempre ocultada pelo emprego de um *vocabulário* que parece referir-se a categorias idênticas.

Assim, as concepções de *ordem, lei, obediência, disciplina, repressão* etc. serão aqui tratadas enquanto pertencentes a sistemas de classificação jurídicos *distintos*. Ao contraste entre o sistema da *civil law tradition* e o da *common law tradition* (Merryman, 1969) aliar-se-ão os contrastes entre as concepções hierárquicas e igualitárias, individualistas e holistas, presentes em tais sistemas (cf. Kant de Lima, 1986). Os contrastes, entretanto, não se esgotam aí: é preciso também destacar a diferença entre sistemas processuais com ênfase inquisitorial e sistemas processuais com ênfase acusatorial; representados pelas diferentes *formas* que o *inquest* tomou na sociedade ocidental: a do *inquérito* ou a do *jury*. Esta é certamente uma tarefa complexa, que este artigo apenas inicia, enfatizando o caráter inquisitorial das práticas policiais brasileiras e a forma de produção, transmissão e reprodução destas mesmas práticas.

Resta juntar a esses breves esclarecimentos um outro: este artigo, sem abandonar a característica crítica da sociologia interpretativa, não se posiciona, *a priori*, contra, ou a favor das práticas policiais e judiciais brasileiras; estou fundamentalmente interessado em discuti-las para explicitá-las e *compreendê-las*, percebendo nelas características de processos culturais mais amplos, nem sempre explicitados pela cultura a que pertencem. Esta postura, entretanto, não implica a busca de um posicionamento neutro ou supostamente científico - porque objetivo - diante das conclusões e interpretações formuladas. Estou convicto de que, como outras lutas, a luta pela cidadania requer prática, aprendizado que não se substitui por qualquer reflexão puramente teórica, por mais verossímil que se apresente. Como Roberto Da Matta tem mostrado, nossas heranças culturais permanecem vivas em nossas *tradições*; assim, ao invés de *excluir* comportamentos aparentemente contraditórios, muitas vezes opomos complementarmente significados e práticas sociais cotidianas referenciadas a princípios distintos (cf. Da Matta, 1979, 1982 e 1987; Kant de Lima, 1983, 1985 e 1986)

No caso em questão, minha hipótese é a de que a tradicional oposição de modelos de controle social apoiados na repressão ou na disciplina, tem de levar em consideração as *nuanças* dos sistemas jurídicos de repressão e dos sistemas policiais de prevenção, ora fundados em princípios acusatórios, ora em princípios inquisitórios. A

ambigüidade de nosso sistema processual, autodenominado de *misto*, empresta à tradição processual penal brasileira caráter especialmente liminar no modelo de resolução de conflitos pelo Estado. Tal característica, como sabem os antropólogos, marca as instituições que a ostentam com um potencial desestruturador da ordem, ordem que, paradoxalmente, esse processo pretende restaurar ou manter, pela prevenção ou adjudicação dos conflitos (cf. Evans-Pritchard, 1978; Douglas, 1974; Turner, 1974, por exemplo).

Tomo aqui a instituição policial para exercer minha reflexão sobre a ambigüidade do sistema. Meu objetivo é demonstrar como as práticas da polícia, percebidas pela cultura jurídica e pela cultura policial como características da polícia, resultantes de sua *prática*, são informadas por representações hierarquizadas e holistas da sociedade, presentes na cultura jurídica e em nosso pensamento social sob a forma de processos inquisitoriais de produção e reprodução de certezas – e verdades - que levam à resolução de conflitos. Esta ambigüidade empresta à instituição policial caráter potencialmente contaminador e desorganizador da ordem estabelecida, sujeitando-a a acusações sistemáticas e tendo como consequência mais evidente a de tornar clandestina a identidade propriamente policial, o que impede a instituição de elaborar critérios explícitos que propiciem o controle *interno* efetivo da corporação policial e favoreçam um eficaz controle público de seu desempenho. Suas práticas, portanto, *propriamente policiais*, são "levadas de mão em mão", "transacionadas", constituindo-se em verdadeira *tradição inquisitorial*.

Características gerais do processo penal brasileiro

No Brasil, o *processo penal*, isto é, a descrição dos procedimentos que devem ser seguidos para que se possa condenar ou absolver alguém pela prática de um delito, é regulado pelo *Código de Processo Penal*. Este *Código* (4) é construído de acordo com a orientação da *dogmática jurídica*, característica de nossa cultura legal, que consiste em uma concepção normativa, abstrata e formal do Direito. O "mundo" do Direito, assim, não equivale ao mundo dos fatos sociais. Para "entrar" no mundo do Direito os "fatos" têm de ser submetidos a um tratamento lógico-formal, característico e próprio da "cultura jurídica," e daqueles que a detêm. Tal concepção é provavelmente responsável pela justificativa da estrutura de nossos procedimentos penais, concebidos, segundo o Código, em uma sucessão de "preliminares" a propriamente "judiciais". A ficção legal implica dizer que os procedimentos iniciais de um procedimento judicial dele não se constituem, necessariamente, parte definitiva e substancial, porque não há processo (5).

Denomina-se essa fase de *inquérito policial*, e a ela atribuem-se características *inquisitoriais* (cf. Noronha, 1979, p. 21). Neste momento, os envolvidos não têm *direito* à defesa porque, *juridicamente*, não há *acusação*. A atuação dos advogados no inquérito policial é legalmente admitida apenas para verificar a "lisura" dos procedimentos policiais. O *Código* destina a esses procedimentos um "título" e 19 artigos (Título II, arts 4 a 23; CPP). Uma vez concluído o *inquérito*, que é efetuado pela polícia, sob a supervisão do Judiciário e do Ministério Público (juizes e promotores), o procedimento passa à sua fase verdadeiramente judicial, com a instauração de um *processo judicial*. O *Código* dedica à sua regulamentação três "livros" e 643 artigos (arts. 24 a 667, CPP).

O processo judicial é presidido pelo juiz e conta com a participação obrigatória do *promotor*, membro do Ministério Público, órgão do Estado, de quem se diz ser *titular da ação penal pública*. É o promotor que oferece a *denúncia* contra quem foi *indiciado* no inquérito policial (6). Inicia-se, então, a fase de instrução *judicial*, em que, *diante do juiz* e na presença obrigatória de um *advogado de defesa*, realizam-se os atos processuais, de acordo com o princípio do *contraditório*, num processo dito não mais inquisitorial, mas *acusatório*. Neste processo, todos os procedimentos efetuados na fase do inquérito policial (testemunhos, depoimentos, interrogatórios etc.) são repetidos diante do juiz e das partes, com a presença obrigatória de um advogado de defesa. A critério do promotor, os *autos* - conjunto ordenado das peças de um processo ou inquérito - do *inquérito policial* são anexados aos *autos do processo judicial*, servindo como indícios da culpabilidade do antes indiciado, agora acusado ou réu. Note-se que o *processo* pode ser instaurado por iniciativa do promotor, sem que tenha havido inquérito policial. Uma vez oferecida a *denúncia*, o promotor *não pode desistir da ação penal*, que deve necessariamente chegar a seu termo pelo julgamento e pela *sentença*. O inquérito policial, no entanto, pode ser arquivado pelo juiz, a pedido do Ministério Público.

Outra característica de nossa cultura jurídica é que, no *processo judicial*, vale o "brocardo" jurídico: "o que não está nos autos não está no mundo". Diferem, no entanto, as formas de produção da *prova* no processo civil e no processo penal: no processo civil, a produção da prova é de exclusiva responsabilidade das partes. Diz a tradição que aqui se segue o princípio da *verdade formal*: o juiz decide de acordo com as provas - e os pedidos - das partes arroladas nos autos. Já no processo penal opera o princípio da *verdade real*: o juiz pode mandar incluir nos autos provas que ache necessárias para formar seu *livre convencimento*. Este livre convencimento significa que o juiz não está submetido a qualquer hierarquia formal que estabeleça qual prova vale mais do que a outra, ou quais *fatos* são verdadeiros ou não. A decisão é sua, encontrando limites apenas no que constar dos autos e no fato de que a sentença

tem de ser justificada legal e racionalmente ("Exposição de motivos", CPP; art. 157, CPP). Não existe, portanto, qualquer limitação *formal*, quanto ao procedimento, para que se tragam os "fatos" ao processo, e *qualquer* elemento que dele conste pode ser usado pelo juiz para formar sua decisão (Barros, 1962).

Tal sistema diferencia-se do sistema da *prova legal*, utilizado pela *common law tradition* no sistema dos julgamentos pelo júri (*trial by jury system*). Por este sistema, as evidências (*evidences*) que as partes produzam publicamente no processo - as que o juiz não exclui do processo, em observância às *exclusionary rules* - passam a integrá-lo, constituindo-se em provas (*proofs*), fatos (*facts*), sobre os quais os jurados pronunciar-se-ão em seu *veredito* (*verdict*). Nos Estados Unidos, a posição do juiz neste sistema, chamado de *duelístico* (adversarial), é de mero expectador, para fazer cumprir as *regras do jogo*.

Para entender a maneira como nosso Direito operou transformações no processo, impregnando-o de características *inquisitoriais* - atribuídas ao *sistema francês*, que aqui se diz mesclado ao *sistema inglês* do *Jury*, *acusatório* -, é necessário explicitar como são percebidas pelos juristas brasileiros as características fundamentais desses dois sistemas.

Em geral, o sistema *acusatório* admite uma *acusação*, a qual é *investigada publicamente*, com a participação da defesa do acusado. Afirma-se um fato com o conhecimento do acusado, e, enquanto não se prova o fato, o acusado é *presumido inocente*. O processo propõe-se a fornecer ao juiz dados que o permitam convencer-se da culpa do acusado. A preocupação é sempre com o interesse do *indivíduo* acusado.

Já no sistema *inquisitorial*, de tradição romana e canônica, feita uma denúncia, até anônima, efetuam-se pesquisas *sigilosas* antes de qualquer acusação, não só para proteger a reputação de quem é acusado, *mas também para proteger aquele que acusa de eventuais represálias de um poderoso acusado*. À defesa do acusado este sistema contrapõe o *interrogatório* do suspeito, ao final das investigações sigilosas e preliminares, efetuadas sem o seu conhecimento; ao confronto público, os depoimentos secretos das testemunhas, preferindo-se as formas escritas às verbais. O sistema inquisitório não afirma o fato; *supõe* sua probabilidade, *presume* um culpado e busca provas para condená-lo. O sistema procura fornecer ao juiz *indícios* para que a *presunção seja transformada em realidade*. A preocupação, aqui, é com o interesse público lesado, protegendo-se aquele que se dispuser a colaborar para sua proteção (Junior, 1920, pp. 240-53).

Ora, a cultura jurídica constitucional brasileira, vinculada a princípios democráticos, desde o Império afirma sua adesão aos princípios acusatoriais. O atual *Código de Processo Penal*, entretanto, apesar de afirmar que o *processo* é acusatorial, conformando-se, portanto, às disposições constitucionais, diz que tal processo pode ser precedido de um procedimento extrajudicial, conduzido pela autoridade policial, sob a fiscalização do promotor e do juiz, de caráter *inquisitorial*. Por outro lado, nossa cultura jurídica também mantém no *processo*, na fase de *instrução*, certos procedimentos de caráter inquisitorial: o interrogatório do acusado feito pelo juiz sem interferência (*cross-examination*) das partes - o promotor e a defesa podem apenas assisti-lo, e aquele normalmente não o faz -; a possibilidade de o juiz trazer provas aos autos; e, curiosamente, a interpretação do *silêncio* do réu, que pode vir "em prejuízo de sua própria defesa" (7). Por outro lado, nos casos de julgamento pelo tribunal do júri, ao final dos *debates* o juiz elabora, com a colaboração da defesa e do Ministério Público, uma lista de *quesitos*, de perguntas, que devem ser obrigatoriamente respondidas pelos jurados, sigilosa e individualmente, por voto secreto, caracterizando nosso veredito como uma opinião que *não* é produzida em público, *entre* os jurados, que permanecem isolados não só do público em geral, mas também *entre si*. Neste tipo de julgamento os jurados não podem, *em qualquer momento*, comunicar-se uns com os outros (Kant de Lima, 1983).

Além dessa convivência de princípios opostos - acusatorial e inquisitorial -, tornada possível pelos pressupostos formalistas da dogmática jurídica, outra característica de nossa cultura jurídica, é relevante para o entendimento de nossas práticas judiciais e policiais. Como foi dito, a cultura jurídica brasileira segue a tradição da *civil law tradition*, que se opõe à *common law tradition* nos sistemas jurídicos ocidentais. Na *civil law tradition* a divisão de poderes concebida por Montesquieu e institucionalizada a partir da Revolução Francesa é levada ao pé da letra: o Legislativo faz as leis, o Executivo as executa, e o Judiciário as aplica. Teoricamente, ao Legislativo cabe, com exclusividade, a produção de leis; ao Judiciário cabe apenas aplicá-las, constituindo-se a *jurisprudência* em um conjunto de *interpretações* da lei efetuadas pelos tribunais (*case law*). Essa representação da atividade jurídica do Estado contém o pressuposto de que tal divisão faz-se necessária para que o "povo", representado no Legislativo, controle os magistrados, tradicionalmente "amigos do Rei", impedindo abusos de poder. Para a consecução deste objetivo é necessário que o Legislativo anteveja os "casos" que os juízes vão julgar, para fazer leis que a eles se ajustem e impedir ao máximo o arbítrio das decisões judiciais, sempre possível nos casos "não previstos na lei". Se isso produz uma atividade legiferante, intensa e sempre *hipotética*, por parte do Legislativo - refletida inclusive no estilo das Constituições dos países que seguem esta tradição -, também faz com que o Judiciário ligue sua identidade ao "estrito

cumprimento da lei" ou à sua "aplicação": o juiz, teoricamente, não pode usar de critérios pessoais ou extralegais em seu julgamento, que persegue o ideal de uma perfeição "racional" e *lógica*, de aplicação de premissas maiores a menores, para chegar a conclusões.

Na prática, tal tradição *dissocia* a idéia de realidade, ou *verdade*, da idéia de *lei*. Quer dizer, a lei tem um caráter eminentemente normativo, de *dever ser*, e sua aplicação aos casos concretos depende, portanto, de *interpretações* que dêem conta do caráter contingencial da realidade. É lógico que esta postura legislativa propicia uma postura *interpretativa* em relação à lei por parte daqueles encarregados de mantê-la ou aplicá-la, sejam funcionários do Executivo ou do Judiciário.

Tal tradição jurídica opõe-se à da *common law tradition*, na qual o controle do "abuso" do poder é exercido não só pelos representantes do povo eleitos para fazer as leis no Legislativo, mas também pelo *banco do júri* (*jury bench*), onde os *cidadãos*, inclusive, *aprendem* os valores legais que permitem a convivência em sociedade (cf. Tocqueville, 1945). Este sistema opera uma interessante identidade entre verdade (*truth*), fatos (*facts*) e lei (*law*) (8): os jurados, ao final do julgamento, proferem um *veredito*, isto é, *dizem a verdade*. Este veredito, de fato, consiste numa atividade de *fazer lei*, pois cria *precedente* que pode ser invocado em outros casos considerados análogos (*jurisprudence*).

Essa tradição está tão arraigada na cultura anglo-americana que torna impossível a tradução da expressão "a verdade dos fatos": ou uma coisa é considerada verdadeira e, logo, é um *fato* (*fact*), ou não é um fato, porque não é possível tomá-la como verdade (*truth*). Isto implica contraste agudo com a tradição da *civil law tradition*, em que as atividades processuais, inquisitoriais, visam apurar "a verdade dos fatos".

A diferença entre as tradições não é despida de conseqüências práticas. O processo anglo-americano, e em especial o americano, é muito cioso do que pode ou não *entrar* nos autos para ser considerado pelos jurados ou pelo juiz na apreciação de um caso, tornando-se uma evidência (*evidence*), eventualmente fato e prova (*facts, proofs*). Tais fatos, ao final do julgamento, são explicados pelo juiz aos jurados, que irão então dizer a sua verdade sobre eles, num veredito (*verdict, vere dictum*). Essa opinião é produzida *publicamente entre os jurados*, embora secretamente em relação aos demais membros da sociedade, e a decisão, obtida em público, faz *lei*, como *precedente*. Já no processo brasileiro, *tudo* pode entrar nos autos, inclusive para não cercear o direito constitucional do réu à *ampla defesa*. Em compensação, o juiz aprecia livremente as provas dos autos e forma seu *livre convencimento* orientado pelo princípio da *verdade real*, expresso em sua *sentença*. Nos casos de júri, os jurados respondem, individualmente e por voto secreto, diante do juiz e dos representantes das partes, aos *quesitos* e não precisam justificar sua decisão, nem mesmo *entre eles*.

Quanto aos fatos produzidos sigilosamente, inquisitorialmente, no inquérito policial, estes *entram* no processo, *podendo* produzir conseqüências legais. As conseqüências das atividades *investigatórias* da polícia são, pois, distintas. No sistema anglo-americano, informações obtidas sigilosamente servem apenas para uso privado, não podendo ser utilizadas para produzir *lei*: esta é sempre o resultado de um procedimento acusatorial e público; no sistema brasileiro, as informações constantes do inquérito policial são disponíveis para o juiz e para as partes e podem influenciar o *livre convencimento* daquele. Por exemplo, informações obtidas sob tortura podem levar à descoberta da *res furtiva* que; apreendida, convence o juiz da culpabilidade do acusado.

Para tornar o quadro mais complexo, nossa tradição jurídica atribui, de maneira característica, funções tanto administrativas quanto judiciárias à polícia (cf. Noronha, 1979; Costa, 1979). Teoricamente, cabe à polícia exercer a vigilância da população, encarregando-se da manutenção da "ordem pública". Nestas atividades, onde se exerce o *poder de polícia* do Estado (9), quem o exerce tem *discricionariedade*, ou *discrissão* (10). Isso quer dizer que, num *continuum* onde num pólo está a *arbitrariedade* ou o *abuso de poder* e, no outro, a ação conformada à *letra da lei*, a *autoridade* toma atitudes para garantir a segurança da população que são discricionárias. Tais atitudes são de caráter *preventivo*, isto é, exercidas antes de se consumir o fato delituoso ou prejudicial.

Ocorre que a essa mesma polícia, no Brasil, também se atribuem funções *judiciárias*; isto é, espera-se que ela realize ações para reprimir os delitos como tal definidos previamente em lei. Aqui a polícia atua *após* o fato consumado, realizando *investigações* e cumprindo mandados (ordens) do Judiciário, sempre fiscalizada por este e pelo Ministério Público.

Essa ambigüidade não existe, no entanto, do ponto de vista da teoria jurídica (dogmática jurídica), pois não é a *polícia judiciária* que exerce a *vigilância* da população, mas sim a *polícia administrativa*. Tal abstração permite a formação de oposições complementares entre peças aparentemente contraditórias do sistema, como no caso relatado anteriormente: o *inquérito policial* ainda não "entrou" no mundo do Direito, pois é o *processo judicial* que, iniciado pela *denúncia*, caracteriza a entrada do "fato" no mundo do Direito.

É assim que o *inquérito policial* é uma atividade administrativa, na qual a polícia tem *discricionariedade* para

apurar a "verdade dos fatos". Na investigação, a instituição funciona com poderes "de polícia" e não está, teoricamente, submetida à *letra da lei*. Portanto, a nossa polícia tem de fazer uma distinção entre *discricionariedade preventiva* e *discricionariedade repressiva*, ambas regidas por formas de procedimento orientadas *inquisitorialmente*, baseadas na suspeição sistemática e no sigilo. Tais formas de procedimento, é bom lembrar, não são aquelas explicitadas pela Constituição ou pelos procedimentos judiciais, orientadas pelo princípio do *contraditório*, ou acusatório (adversarial). A categoria *discretion* pertence a outro sistema jurídico político: aquele fundado nos princípios duelísticos (adversarial) do processo americano (Berman, 1963), *consoante* com os princípios igualitários e individualistas daquele modelo político constitucional de democracia, todo baseado no modelo *acusatorial*, pelo qual só produz efeitos aquilo que é publicamente produzido.

Sociologicamente, entretanto, a definição ambígua de atribuições contraditórias à *mesma* instituição marca sua existência com um "permanente" estado de "liminaridade" (11). Esta situação caracteriza *permanente* estado de *potencial* ameaça às estruturas de controle social oficialmente estabelecidas, tanto no Executivo como no Judiciário, o que dá margem a permanentes *acusações*. O estudo das práticas policiais e de seu sistema de significações, isto é, da cultura policial, constitui-se, a meu ver, em *locus* privilegiado para entender nossa cultura jurídico-política, impregnada de oposições complementares, aqui representadas pelas categorias acusatório/inquisitorial, repressão/vigilância, passado/futuro, real/potencial, administrativa/judiciária.

É claro que este estado de liminaridade tem conseqüências práticas para a atividade policial. Quando *previne* a criminalidade, a polícia atua sobre o comportamento *virtual* dos indivíduos e grupos, usando de arbítrio para prevenir aquilo que considera um estado *potencial* de quebra da ordem jurídica. Julga, então, indivíduos prevenindo seu comportamento futuro, seu grau de *periculosidade*. Age, portanto, dentro dos princípios da escola positiva de Direito Penal. Tal ambigüidade de princípios e funções faz com que a polícia, não-oficialmente, adjudique e puna criminosos - tarefas atribuídas com exclusividade ao Poder Judiciário - utilizando outros procedimentos e subordinando suas atividades a princípios "puramente" inquisitoriais, diferentes daqueles do Judiciário. Essas práticas policiais são tradicionais no Brasil desde a Colônia. Nos tempos do Império, elas foram mesmo oficializadas: certos crimes foram definidos como de competência da polícia - os *crimes de polícia*. E, embora os Códigos mais recentes, do período republicano, não atribuam esse poder à polícia, esta, não obstante, continua a exercer essas atividades processuais informalmente São *casos de polícia*, atualmente, as "agressões", "brigas de família", "brigas de vizinhos" etc., "julgados em audiências" pelos delegados ou comissários.

São *punições da polícia o fichamento* na instituição (12), a *prisão* e a *tortura*. As punições mais graves são empregadas quando crimes julgados mais graves são identificados. Nestes casos; a polícia pune "assaltantes", "estupradores" e "traficantes" com a morte.

São métodos de *investigação* da polícia o sigilo de suas investigações, o *interrogatório* e a *coação* para a obtenção da informação que elucidará o caso; seu procedimento só se satisfaz com a *confissão* (cf. Thompson, 1983; Barandier, 1985; Kant de Lima, 1986; Paixão, 1988).

A ambigüidade vivida pela polícia brasileira, portanto, é de múltipla origem, se comparada, por exemplo, com a posição da polícia no processo anglo-americano. Neste, a polícia ou é *preventiva* e atua sobre comportamentos futuros, vigiando a população e objetivando, mediante métodos disciplinares, a sua *normalização* (Foucault, 1977b), pelo exercício da *discretion*, ou é repressiva empregando técnicas investigatórias também orientadas por princípios acusatórios, os mesmos vigentes no sistema constitucional e judicial repressivo; aqui, a polícia, teoricamente, deve não só exercer a *vigilância* da população, empregando métodos disciplinares e poderes de polícia, discricionários, mas também exercer a *repressão*, só que com base em princípios e métodos inquisitoriais.

Em uma cidade como o Rio de Janeiro, onde a Polícia Civil investiga e faz *ronda*, abre inquéritos policiais e tem Delegacias de Vigilância, a contaminação desses diversos e aparentemente contraditórios princípios é inevitável: *previne-se* com métodos *inquisitoriais* e *prende-se* com critérios de *vigilância*. Primeiro encontra-se o ladrão, depois obtém-se sua confissão, e então realiza-se a investigação formal.

Usos e significados das práticas adjudicativas e punitivas da polícia no Rio de Janeiro

Em conseqüência de diferentes *posições* em relação aos fatos da *ocorrência criminal*, a perspectiva da polícia é oficialmente definida como *diferente* da perspectiva judicial (13). Entretanto, quando no exercício de suas funções judiciais, a polícia é solicitada a traduzir seu conhecimento concreto dos fatos em uma linguagem que seja considerada aceitável pelo sistema judicial formal: a linguagem dos *indícios*.

Essa operação não é meramente lingüística. É uma operação que envolve uma dupla oposição entre sistemas de classificação: a primeira, entre o sistema de vigilância e o sistema judicial clássico, consagrado em nosso *Código Penal*, do "*nulla poena sine lege*" (art. 1.º, Lei 7.209/84); a segunda, entre os critérios inquisitoriais do inquérito

policial e os critérios acusatoriais do processo judicial e da Constituição. A tradução também tem de levar em conta o fato de que se opera entre duas seções do sistema judicial desigualmente situadas. Os critérios de vigilância e inquisitoriais são oficialmente definidos como *exclusivos* da polícia enquanto braço do Executivo e do Judiciário, e é este fato - o de que a polícia está "contaminada" por critérios não-judiciais - que é responsável pelo lugar inferior da polícia na hierarquia do sistema judicial.

Tal desigualdade é até mesmo reconhecida pela teoria do processo penal. Por exemplo, a "Exposição de Motivos" do *Código de Processo Penal* em vigor à data da pesquisa afirma que o envolvimento próximo com os fatos criminosos pode ocasionar erros de julgamento da polícia, a serem mais tarde corrigidos pelo Judiciário em sua mais distante - e, portanto, "objetiva" - apreciação dos fatos ("Exposição de Motivos", CPP, IV). Ou, como um delegado me disse:

"A polícia precisa agir enquanto os fatos estão ainda vivos, quentes. Se a polícia não agir, o fato se perde. O juiz, ao contrário, está distante dos fatos. Ele atua nos autos do processo, em procedimentos escritos, depois dos fatos. Se ele falha, o tribunal pode corrigir seu erro. Se a polícia falha, o fato está perdido, não sobra nada para o juiz decidir depois."

E o mesmo informante acrescentou, meio sério, meio brincalhão: "O juiz, você sabe, o juiz está acima de tudo, está pairando lá no céu. A polícia é diferente, a polícia tem os pés no chão".

A efetivação dessa tradução implica, pois, alguns problemas práticos para a polícia. A prática da vigilância requer o uso de *critérios policiais* para selecionar criminosos potenciais de cidadãos respeitadores da lei. No exercício de suas funções de vigilância e investigação, espera-se que a polícia previna e reprima a criminalidade e, mesmo, prenda criminosos. Como essas atividades são exercidas inquisitorialmente, a polícia e a população vigiada e investigada - particularmente as classes baixas - não desenvolvem relações de confiança recíproca e incondicional.

Minha hipótese é a de que as práticas policiais estão tradicionalmente marcadas por seu caráter inquisitorial. Assim, até para exercer a *vigilância* da população, para manter a ordem pública, a polícia emprega métodos sigilosos e inquisitoriais - o que se denomina de vigilância *velada* (Costa, 1979) -, estabelecendo uma relação de *desconfiança* com a população vigiada.

No desempenho de suas atividades investigatórias, a polícia muitas vezes transforma testemunhas em suspeitos. *Audiências* de testemunhas transformam-se freqüentemente em *interrogatórios* de suspeitos. Nas atividades de *ronda* (14), a polícia *tira* (15) suspeitos, utilizando para isso seus critérios preventivos, transformados em técnicas investigatórias: em suma, como já disse, prende-se o "suspeito" e *depois* descobre-se o que ele andou fazendo. Temerosa de envolvimento mais profundo, a população em geral não se sente disposta a cooperar voluntariamente com os procedimentos inquisitoriais da polícia. Em conseqüência, esta tem dificuldades para produzir indícios válidos para o uso dos tribunais. Tal circunstância, aliada a algumas práticas processualistas de caráter inquisitorial em nossos procedimentos penais, particularmente na fase de *inquérito policial*, faz com que a polícia seja motivada a confiar em *confissões* para desempenhar seu papel judicial, especializando-se na técnica de obtê-las com ou sem coação. Entretanto, quando os procedimentos policiais são trazidos diante do juiz, os indícios obtidos no inquérito policial, incluindo as confissões, são geralmente contestados pelo réu, pelo advogado de defesa e muitas vezes pela própria promotoria, que acusam a polícia de tê-los obtido pelo uso de métodos ilegais, principalmente de tortura física.

Dada essa discrepância entre o que a polícia sabe e o que ela pode provar judicialmente, indivíduos notoriamente culpados são muitas vezes absolvidos pelo sistema judicial. Como a polícia está oficialmente encarregada de exercer as funções de vigilância da população, para manter a ordem pública, inevitavelmente ela confronta-se novamente com esses "conhecidos marginais". Ocorre, então, muitas vezes; que a polícia torna a prendê-los, vindo eventualmente a torturá-los e matá-los. Fazendo isso, ela atua contra a lei, e os policiais são eventualmente julgados e condenados pelo seu comportamento ilegal.

A polícia justifica o seu comportamento "fora-da-lei" alegando ter certeza de que possui o conhecimento testemunhal, "verdadeiro" dos fatos: ela estava lá. Alega, também, que em certas ocasiões é necessário "tomar a justiça em suas próprias mãos". No contexto de meu trabalho de campo isto muitas vezes significava que, em certos casos, a polícia aplicaria a sua ética para adjudicar e punir, ao invés de deixar essa tarefa aos procedimentos judiciais e seus princípios, como "manda a lei".

A polícia, muitas vezes justifica seu julgamento, que afirma ser superior ao julgamento judicial, pela sua proximidade ao "mundo do crime", pela sua "experiência" da "realidade dos fatos". Portanto, o que faz o julgamento policial suspeito do ponto de vista do Judiciário é exatamente o que o torna superior aos olhos da polícia. A polícia identifica seu conhecimento específico com sua identidade frente ao sistema judicial, e por esse conhecimento também

é identificada pelo sistema.

As ações policiais, portanto, desenvolvem-se informadas por uma *ética implícita*, um *código de honra* ao qual todos os policiais são compelidos a aderir, colocando-o em vigor ao lidar com os "criminosos".

Por exemplo, quando um delegado recusou-se a aceitar a "contribuição" que os bicheiros davam regularmente à delegacia para que não reprimisse os contraventores, ele foi sucessivamente transferido de delegacia a delegacia, até finalmente concordar em aceitar uma contribuição que, embora mínima, simbolizava sua adesão aos princípios e práticas da ética policial.

Em outro caso, presenciei um diálogo representativo do estilo próprio do linguajar dos delegados - entre um delegado titular e seu comissário. O delegado titular reclamava que o comissário (também chamado de delegado no Rio de Janeiro) não deixava que batessem nos presos durante o seu plantão, prática considerada pela polícia como essencial ao desenvolvimento das investigações policiais e *criterosa* "apuração dos fatos". Ou seja, a "confissão dos culpados":

"Olhe, Fulano, você está me criando problemas. O pessoal me disse que quando você está de serviço eles não podem dar um 'bolinho' [bater na palma da mão e nas solas dos pés de uma pessoa com uma palmatória - uma punição tradicional de escravos no Brasil] nos caras, que eles não podem fazer nada, você sabe..."

- Doutor, isso é verdade, mas também é certo que no meu plantão o senhor não vê nenhuma sacanagem, nenhum interesse excuso acontecendo na delegacia...

- É, isso é verdade. Mas veja você, quando eu durmo de um lado do meu travesseiro, eu acho isso ótimo. Eu estou em casa sem me preocupar com o que possa estar acontecendo aqui, eu sei que não tem nenhuma sacanagem rolando. Mas você veja bem, quando eu durmo do outro lado do meu travesseiro, eu fico pensando: 'você tem certeza de que tudo está legal?' Porque ninguém está descobrindo nada, porque ele não deixa botar ninguém na cadeia, ele não deixa ninguém, ele não deixa nada..' Então, quando eu durmo de um lado do meu travesseiro, tudo vai bem, mas quando eu durmo do outro lado, tudo vai mal...

É importante notar os efeitos dessas técnicas investigatórias para o processo judicial. Às vezes, constatada a tortura, o promotor "pede justiça", o que implica não acusar o réu. Tal prática está relacionada à lei que proíbe (art. 42, CPP) o promotor de *desistir* da ação penal pública, após a efetivação da *denúncia* pelo Ministério Público, que é o *titular*, "dono" da ação penal. Nestes casos, o réu, absolvido, passa a funcionar como mais um exemplo, para a cultura policial, de que a justiça tem de ser feita "pelas próprias mãos", uma vez que o Judiciário é incompetente para fazê-la. O caso é diferente no sistema americano, porque lá as evidências *não "entraram"* no processo, não foram consideradas válidas. Aqui, os *fatos* entraram no processo e a polícia *descobriu a verdade*; foi eficaz - dentro dos princípios inquisitoriais que regem sua atuação - e não obteve a condenação.

Esses procedimentos inquisitoriais podem produzir, também, um *efeito perverso*: a confissão sob coação pode levar a polícia ao *bom termo* das investigações, sendo trazidos aos autos, além da confissão, outros indícios de culpabilidade do réu. Nesses casos, mesmo com as recentes disposições da nova Constituição, de que "são inadmissíveis, no *processo*, as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5, LVI), o juiz *pode* condenar o réu baseando-se em outros *indícios*, produzidos pelo *inquérito policial* (e não no processo), que o convenceram da culpabilidade do acusado. É claro que pode, *concomitantemente*, uma vez constatada a coação, mandar tirar cópias dos autos e enviá-las ao Ministério Público, para que processe os responsáveis. Isto, no entanto, não anula os efeitos da condenação do réu.

É assim que as práticas inquisitoriais e, muitas vezes, ilegais da polícia entram não-oficialmente no processo judicial e produzem *efeitos legais*.

Por outro lado, quando o inquérito policial é "perfeito", juridicamente falando - por exemplo, quando acompanhado desde o início por um promotor -, muitas vezes a polícia nada apura. Este procedimento de designar um promotor para acompanhar o inquérito, aliás, foi citado por um especialista como um artifício a ser empregado quando nada se quer apurar... (Thompson, 1983). Tais considerações demonstram que a ética policial não é necessariamente dependente de disposições legais, sendo sua definição e aplicação de exclusiva responsabilidade da instituição.

Por isso os princípios formais que regem a adjudicação e punição policiais podem ser diferentes dos princípios que regem a adjudicação e a punição judiciais. Por exemplo, a adjudicação policial é basicamente estruturada em um sistema de *negociação* preliminar, em certos casos, enquanto o processo penal brasileiro não admite a negociação, em especial em crimes de ação pública. Em termos de punição, as punições policiais - exposição ao ridículo, tortura e

morte, por exemplo - são penas tradicionais (cf. Foucault, 1974), mas hoje expressamente abolidas de nosso Código, consideradas "bárbaras" e indignas de nosso "estado de civilização".

A utilização de técnicas inquisitoriais - que não fazem parte da "linguagem" do sistema judicial - pelos policiais é atribuída ao seu *contato direto e conhecimento prático* dos códigos culturais que emprestam significados aos fatos considerados criminosos. Nas palavras de um delegado:

"No morro, o camarada mata por causa de uma discussão a respeito de um porco. Mas o porco não é o motivo da briga. O caso é que no morro o cara não pode apanhar na cara em público; ele não pode simplesmente voltar pra casa depois da briga. O ambiente exige dele uma certa atitude. É como se tivesse um alto-falante anunciando o comportamento das pessoas. Se baterem em mim perto do lugar onde eu moro, ninguém vai ficar sabendo. Mas se eu vivesse no morro e apanhasse na tendinha, todo mundo ia saber. Acontece muito com os comerciantes. Eles contratam algum matador profissional, que não tem nada a perder, para matar a agressor. Mas veja, eles têm que fazer isso, se eles quiserem continuar vivendo ali."

Esses códigos são considerados pelos policiais como partilhados pelas parcelas da população a quem se aplicam as práticas adjudicatórias e punitivas da polícia. "A cadeia é boa demais pra esse pessoal. Eles gostam da cadeia. Lá eles têm comida, cama e roupa lavada de graça. Eles não têm isso em casa. A cadeia é boa demais pra eles" - afirmou um deles.

A polícia estrutura e justifica suas representações dessas diferenças culturais classificando os diferentes códigos dentro de uma *hierarquia*. Sua concepção da diversidade cultural afina-se com um esquema unilinear, "natural", de "evolução cultural", do *simples ao complexo*, do *rural ao urbano*, do *primitivo ao civilizado*, do *inferior ao superior*:

"(...) a evolução da lei caminha com a evolução da humanidade. Mas esse processo não é parelho nem homogêneo. No interior, por exemplo, pode haver menos crimes, mas eles são freqüentemente bárbaros. O uso tradicional de armas brancas comprova o estado menos civilizado desse pessoal. Essas pessoas, quando migram para a cidade, trazem com elas as suas tradições atrasadas e as suas armas."

Também, segundo esse delegado, a passagem do tempo trouxe uma evolução, uma "civilização" da criminalidade. De acordo com ele, os criminosos antigamente eram menos civilizados. Por exemplo, eles usavam navalhas para cometer seus crimes e para lutar entre si.. Na concepção do delegado a navalha é um instrumento mais "bárbaro", porque não somente mata como também produz horríveis marcas no corpo, cicatrizes desfigurantes. O revólver é muito mais "civilizado". Em sua opinião, um indivíduo que deixa sua casa com uma navalha no bolso está pretendendo cometer um crime, ferir alguém gravemente em algum momento. Quando eu lhe disse que achava que um revólver era um instrumento muito mais eficiente do que a navalha para matar alguém, ele concordou comigo. Entretanto, reafirmou seu julgamento sobre a "qualidade" bárbara, pouco civilizada da navalha. Para ele qualquer uso de arma branca está ligado a primitivos estágios de civilização e é, portanto, "bárbaro" (16).

O processo de decisão da polícia quando lida com as práticas consideradas criminosas depende desse esquema evolutivo. Essa ideologia é responsável pela classificação dos fatos e atos de seus agentes de acordo com a classificação atribuída pela polícia ao código cultural dos participantes em qualquer ocorrência policial. Esta é a razão pela qual uma luta no morro é classificada como "agressão", sujeita à adjudicação e punição pelo "código" policial, e uma luta entre a classe média ou rica pode tornar-se uma "lesão corporal", crime a ser julgado pelo juiz através do sistema judicial, que emprega padrões culturais semelhantes àqueles das classes média e alta da sociedade brasileira.

Apesar de a "experiência" da polícia ser rotulada pelo sistema judicial como precária e não-definitiva, ela constitui a base da identidade da instituição. A polícia considera que suas representações do significado das diferenças culturais no seio da população são a consequência da experiência particular, específica, da prática policial. Por isso, vê as representações da sociedade como "suas" e julga-se responsável por elas. Quando se vê impossibilitada de "traduzir" essa experiência eficazmente, em linguagem e procedimentos juridicamente eficazes, ela reage, passando a usar seus próprios julgamentos para lidar com essa heterogeneidade cultural. Ou seja, os mesmos fatos são diferentemente interpretados de acordo com os distintos meios culturais dos agentes envolvidos. A identidade da polícia, portanto, confirma as concepções hierárquicas da sociedade presentes no sistema judicial republicano, tornando-a *diferente* e, portanto, complementar e não-competitiva em relação ao Judiciário.

A ideologia policial, entretanto, não é um fenômeno isolado na sociedade brasileira. Ao contrário, está fortemente ligada a representações bastante semelhantes referentes à diversidade cultural do País, encontradas em outros lugares de nossa sociedade. Na verdade, representações elitistas e evolucionistas da cultura e sociedade são

tradicionais em nossa cultura jurídica e permeiam o pensamento social no Brasil, bem como justificam práticas sociais discriminatórias em nossa sociedade (17).

Por exemplo, o principal argumento para a reforma processual que substituiu o sistema acusatório baseado no júri no século XIX foram as características "incivilizadas" e "atrasadas" da "maioria da população brasileira". As elites políticas e jurídicas atribuíram unanimemente o fracasso do sistema do júri no Brasil não aos aspectos formais da instituição legal, mas ao "atraso cultural" da nossa sociedade. O sistema do júri foi considerado "avançado demais" para a maioria da sociedade brasileira (Flory, 1982; Kant de Lima, 1983). É claro que o sistema não era considerado demasiado avançado para as elites, que se auto-atribuíam, dessa forma, um lugar "mais adiantado" culturalmente do que aquele da maioria da população.

Outro exemplo é uma famosa reforma criminal de fins do século passado, que propôs diferentes graus de responsabilidade criminal para diferentes setores "raciais" da população. Basicamente, esse projeto estabelecia que diferentes códigos criminais deveriam ser aplicados de acordo com as diversas origens "raciais" dos criminosos (Rodrigues, 1957). As pessoas de pele negra eram comparadas a crianças em termos de desenvolvimento intelectual e psicológico. Assim, segundo seu autor, não era justo submeter pessoas de diferentes origens "raciais" - determinadas pela cor de sua pele - a idênticos critérios de responsabilidade criminal (18).

Algumas dessas idéias, oriundas da "antropologia física" e da "medicina legal" brasileiras do século passado, ainda estão em vigência entre nossos "juristas", legitimadas especialmente pelo saber médico-legal. Embora as origens raciais das diferenças culturais não sejam, hoje, argumento tão fortemente majoritário como eram no século passado, elas não estão completamente erradicadas de nosso pensamento social, como o demonstra a relativamente recente reedição do livro de Nina Rodrigues mencionado acima. No prefácio a esta edição, datada de 1957, o catedrático de Medicina Legal da Faculdade de Medicina e da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia e também diretor do Instituto Nina Rodrigues, o instituto criminalístico do Estado da Bahia, reafirma as teses de Nina Rodrigues:

"Veja-se a clareza e firmeza desta conclusão das primeiras páginas, assim valiosa hoje, quanto ontem: '(...) a cada fase da evolução social de um povo, e ainda melhor, a cada fase da evolução da humanidade, se se comparam raças antropologicamente distintas, corresponde uma criminalidade própria, em harmonia e de acordo com o grau do seu desenvolvimento intelectual e moral.'" (Rodrigues, 1957, pp. 6-7; grifo meu).

Não seria demais enfatizar que o autor do prefácio, além de catedrático de Medicina Legal - cadeira obrigatória para os estudantes de Direito e Medicina no Brasil -, é também, e principalmente, diretor do instituto de criminalística do estado e, como tal, autoridade legitimada pelo sistema judicial para emitir laudos e pareceres técnicos sobre as circunstâncias e agentes de crimes perpetrados.

Embora explicações racistas da heterogeneidade cultural brasileira não tenham mais unanimidade em nosso pensamento social, é do conhecimento de todos o preconceito, ainda dito "racial", que discrimina as pessoas de pele negra no Brasil. Estas pessoas são ainda consideradas como culturalmente inferiores por amplos setores da população, o que inclui delegados (que são obrigatoriamente formados em Direito) e policiais.

Pude também observar, durante a pesquisa, como tanto a defesa como o Ministério Público, estabelecem correlações entre o *status* social e econômico do réu e seu estágio de "evolução cultural". Inúmeras vezes ouvi advogados *defenderem* seus clientes classificando-os de "incivilizados", como se pertencessem ao domínio da "natureza". O argumento da defesa, nesses casos, é o de que o cliente não sabia o que estava fazendo porque é um "animal", desprovido de cultura e, portanto, incapaz de compreender o comportamento civilizado e as leis. Desta forma, não pode ser considerado "responsável" por seus atos. Como se vê, uma variante do argumento de Nina Rodrigues ainda está em vigência na cultura jurídica posta em prática nos tribunais do Rio de Janeiro.

Mas não é só a "responsabilidade" que é diferenciada segundo o *status* social e cultural do acusado. O próprio uso da força e, conseqüentemente, a criminalidade dita "violenta" também são considerados como "privativos" das classes baixas. Haja visto o escândalo público e os debates suscitados no caso do médico Hosmany, acusado de "assaltos" e homicídios. Tais discussões, que ganharam amplo espaço nas televisões e jornais, tinham todas a motivação de "explicar" por que um cirurgião plástico bem sucedido havia se deixado seduzir pela carreira criminosa. Afinal, como era comum se afirmar na época, "ele tinha tudo...".

A própria lei não "prediz" e, conseqüentemente, não tem instrumentos para lidar com a violência física em "brigas de família", por exemplo. Esses casos são, em regra, adjudicadas pela polícia com a cumplicidade das partes. Entretanto, se as partes solicitam a intervenção do Judiciário, essas questões podem tornar-se "problemas" de difícil solução.

Tal foi o caso que registrei, de um marido de classe média, ex-oficial das forças armadas, separado da esposa e

que, mesmo assim, não permitia que ela se encontrasse com outros homens, ameaçando e, eventualmente, agredindo fisicamente seus pretendentes. A ex-esposa "entrou na justiça" mas, como o ex-marido era militar e tinha privilégios pela lei em termos de *prisão especial*, apesar de condenado, continuou a importuná-la, reconhecendo o juiz, na ocasião, que a "lei" não dispunha de instrumentos para resolver o caso, pois o ex-marido deveria, primeiro, ser preso e acusado formalmente pelos agredidos para que se verificasse sua punição. Como ele ou não infringia a "lei" ou não causava "lesões corporais graves" aos seus adversários, pouco a justiça podia fazer (19).

Ao contrário, quando os litigantes são de *status* social baixo, a violência física é assumida pela polícia como parte integrante do cotidiano dessas pessoas. Para adequar-se a esses padrões, a polícia aplica um código que julga essas "agressões" de forma distinta, legitimando, ao mesmo tempo, o uso que ela mesma faz, eventualmente, da violência contra esses segmentos da população: "Essa é a única linguagem que esse pessoal entende".

Outra consequência dessa correlação entre violência física e *status* social é que apenas recentemente a tortura policial, empregada tradicionalmente pela polícia como forma de investigação e punição, tornou-se um tema em nossa sociedade. Uma hipótese sobre a razão dessa súbita visibilidade foi seu emprego com prisioneiros políticos, na maioria oriundos das classes média e alta (Pinheiro, 1981).

Fica claro, assim, que as concepções jurídicas elitistas ordenam as diferenças culturais individuais e de segmentos ou grupos da sociedade num *continuum* cujos pólos são, de um lado, um estágio cultural incivilizado, primitivo, "natural" e inferior e, de outro, um "superior" estágio de cultura e civilização. Tais concepções são não só extra-oficiais, como chegam mesmo a se institucionalizar. É o caso da *prisão especial*, que no *Código de Processo Penal* (art. 295) aparece como uma excepcionalidade a ser aplicada a um número cada vez maior de categorias sociais e profissionais. O *Código*, legalmente, atribui tratamento diferenciado para pessoas que tenham cometido o mesmo crime em função, por exemplo, de terem curso superior, ou terem sido agraciadas com alguma Ordem do Mérito etc. Isto, num país em que a Constituição estabelece que "todos são iguais perante a lei" (Emenda Constitucional nº 1, art. 153, parágrafo 1º).

Os critérios que orientam as práticas policiais, portanto, contrariamente ao que pensa a polícia, não derivam de sua "experiência" específica. Pelo contrário, os estereótipos relativos às origens, efeitos e significados das diferenças culturais refletem-se não-oficialmente e oficialmente nas práticas desse sistema. Não é de admirar, pois, que, para segmentos da sociedade brasileira considerados pela cultura jurídica como *incivilizados*, torne-se necessário aplicar procedimentos adjudicativos e punitivos específicos. Estes procedimentos são parte de um código não-oficial que "combina" com o nível de civilização inferior das pessoas às quais ele se aplica. Somente este código pode ser adequadamente "compreendido" por elas. A maior parte das práticas de "vigilância" da polícia são justificadas como sendo uma aplicação deste código. Assim, suas práticas adjudicativas e punitivas podem ser consideradas como uma espécie de "adaptação cultural", não-oficial, dos procedimentos judiciais.

As práticas policiais não são apenas oriundas desse sistema judicial, mas são também *complementares* a ele. A identidade "diferente" da polícia e das práticas policiais é essencial para a diferenciação interna do sistema judicial. Os elementos de uma hierarquia, como se sabe, precisam ser diferentes para poderem apresentar um caráter complementar, quando o sistema se representa de forma totalizada, holisticamente. Se, ao contrário, as partes se representam como iguais, precisam competir e negociar umas com as outras (Dumont, 1985; Da Matta, 1979 e 1987).

Entretanto, a existência de diferentes princípios informando práticas oficiais e não-oficiais em um mesmo sistema estabelece o problema da "responsabilidade" pela administração desses procedimentos. Como eles são muitas vezes não só não-oficiais, mas também *ilegais* um em relação ao outro, eles não podem ser "juridicamente" justificados.

Por isso, compete à polícia assumir com "exclusividade" a responsabilidade pela sua "diferença", ainda mais porque convencida de que esta identidade origina-se em sua práxis. O resultado é que a polícia julga-se autônoma para aplicar seus procedimentos adjudicativos e punitivos e, conseqüentemente, é exclusivamente responsabilizada por suas decisões e práticas. O sistema judicial situa-se como mero "fiscal" da polícia, sempre *sem responsabilidade pelas práticas não-oficiais* que, entretanto, derivam diretamente de sua própria concepção elitista e hierarquizada da sociedade brasileira, bem como de suas concepções dogmáticas do Direito. Ao regulamentar as práticas policiais inquisitoriais, da mesma forma que regulamenta as chamadas práticas *judiciais*, inquisitoriais e acusatorias, estabelece dois pesos e duas medidas e obriga a polícia a *regular-se implícita e clandestinamente*, pois, afinal, ela não está no "mundo do Direito".

A produção e a reprodução da "cultura policial": a "tradição" da polícia

A responsabilidade exclusiva atribuída à polícia - e por ela reconhecida - pela formulação prática dos princípios que orientam sua atividade sugere, igualmente, exclusivas formas de produção e reprodução desta *ética*, (20). Como está

ligada a um aspecto "não-oficial" e até mesmo *ilegal* de sua identidade, esta ética é produzida e reproduzida por meio de formas "tradicionais" de criação, transmissão e reprodução culturais. Mais concretamente, através de uma prática de "contar casos", pelos quais se definem as características dos principais personagens, tomados como heróis ou como "exemplos" paradigmáticos da tradição policial.

Durante o almoço, ou nos intervalos do cafezinho, ou mesmo durante as longas horas dos plantões noturnos, há sempre histórias para serem contadas envolvendo "famosos policiais" e "delegados lendários". O aspecto não-oficial desta tradição, entretanto, empresta algumas características particulares a essas histórias. A polícia enfatiza sua exclusiva responsabilidade pela existência, aplicação e reprodução da ética policial "personalizando" as lendas e exemplos. Assim, nunca é "a polícia" ou "os policiais", mas sempre "um" policial em particular que ilustra a aplicação da ética policial. A atitude do personagem, entretanto, é a atitude a ser seguida e reproduzida, em regra, pelos "bons policiais" (21).

Um delegado, discutindo quando e como se deve aplicar a ética policial em substituição às normas legais para punir, contou-me a seguinte história, que é uma *fábula* típica da polícia. Ele me disse que, quando criança, vivia em um morro: Neste morro também morava um criminoso conhecido, que era acusado de matar muitas pessoas. A polícia, entretanto, nunca tinha podido prendê-lo. Primeiro, disse-me o delegado, porque era impossível para ela subir o morro sem ser pressentida e, portanto, sem que o criminoso que ela ia prender fosse avisado pelas crianças que ficavam vigiando a entrada do morro; depois, porque o morro tinha muitas saídas e era impossível cercar todas elas; finalmente, porque esse marginal era apenas um entre os muitos suspeitos que a polícia, sempre carente de recursos, tinha de investigar e prender, não sendo, portanto, objeto exclusivo da atenção policial. De acordo com esse delegado, é sempre impossível para a polícia realizar todas as tarefas a ela alocadas.

Esse criminoso em particular, entretanto, "foi longe demais", nas categorias do delegado. Ele matou um gato (?!) numa *tendinha*, cortando a garganta do gato com uma navalha, na frente de todos. Nesta época havia um famoso policial no Rio que adorava gatos. Quando ele soube desse ato de "crueldade" do marginal, achou que o bandido havia "ultrapassado todos os limites" e "jurou" prendê-lo. Daí em diante, concentrou todos os seus esforços nisto e, eventualmente, foi bem sucedido em sua tarefa. O marginal foi mandado para a cadeia. E, segundo o delegado, devia ser mesmo um elemento perigoso, porque, muitos anos depois, ao voltar àquele morro, ele, delegado, reencontrou o "rufião", então homossexual e vagabundo, pedindo esmolas. Nada do antigo "terror" havia restado.

Neste caso, claramente, a polícia fez cumprir a lei não porque fosse sua "obrigação", mas como uma forma de punição, como um exemplo do que pode acontecer não somente com aqueles que ferem a lei, mas, principalmente, com aqueles que excedem os limites de tolerância da ética policial, representada idiossincraticamente na história pelo policial famoso e amante de gatos. O que é importante na história é que o amor do policial pelos gatos era um atributo "pessoal" do policial, aliás bastante inesperado em um supostamente empedernido agente da lei. Essa característica pessoal, privada e inesperada, chama a atenção do ouvinte para o caráter imprevisível - e, portanto, não-oficial, autônomo e acessível apenas aos iniciados da ética policial inquisitorial.

Ferir essa ética não é o mesmo que ferir a lei. Por definição, a lei é pública e universal, conhecida obrigatoriamente por todos, a todos igualmente se aplicando. A ética policial, no entanto, é privada e particularista, como os métodos inquisitoriais da polícia. As histórias policiais sempre seguem esse padrão: alguém está imerso em sua rotina diária, em suas ações cotidianas, e subitamente faz algo que, não intencionalmente, causa uma reação em um policial em particular. É o suficiente para que se desencadeie a ação policial e o ofensor seja, a seu cabo, punido.

Uma das muitas histórias envolvendo um antigo e famoso *delegado* do antigo Estado do Rio de Janeiro representa bem essa característica do processo de transmissão e reprodução dessa tradição. Conta-se que há tempos atrás este delegado estava andando na rua de uma pequena cidade do interior do Estado do Rio, onde exercia suas funções, quando encontrou um conhecido a quem se dirigiu, meio polidamente, meio paternalisticamente: "Como vai, meu filho?". O conhecido respondeu que ele estaria bem se não fosse uma dolorosa infecção localizada em seu dedão do pé. O delegado lamentou o fato, dizendo que a doença é sempre uma coisa desagradável. O conhecido retrucou, afirmando que seu dedo o incomodava tanto que desejaria ver-se livre dele, que seu dedo parecia nunca ficar bom, e que o delegado poderia fazer-lhe um favor se o ajudasse a livrar-se do incômodo, até mesmo dando um tiro nele.

O delegado, diante disto, não hesitou: tirou seu revólver e deu um tiro no dedão do conhecido. O homem, chocado, armou um escarcéu, dizendo que havia apenas se "queixado da vida" e que não era séria sua solicitação de levar um tiro. O delegado demonstrou surpresa e disse que somente o homem era responsável pelo que acontecera, uma vez que ele, delegado, agira fazendo um favor ao homem, e se ele estava brincando, fez mal, porque "com a polícia não se brinca". A moral da história é que a polícia sempre pode reagir inesperadamente, interpretando uma situação corriqueira de forma própria e diferente do sentido que o comum das pessoas lhe emprestaria.

A história, assim, confirma a idéia de que quem conhece a ética policial são os policiais. Daí, somente eles

detêm o controle de suas ações. Tal sistema de significados é posto a descoberto na prática de sua transmissão e no envolvimento que determina àqueles que o conhecem. É o caso dos alcagüetes da polícia e da "doutrinação" a que fui submetido durante o trabalho de campo e observação participante que realizei. Para se relacionar com a polícia é necessário conhecer essa ética, contaminar-se por ela, subordinar-se a ela. Quando isso acontece, você, assim como os policiais em geral, submete-se ao seu *controle*, agora exercido autônoma e extrajudicialmente. As reações da polícia tornam-se previsíveis para você porque você conhece as suas "razões", os princípios que determinam que aja do jeito que age. Se você desconhece essa ética, se não a partilha, é porque a ignora ou discorda dela. Desta forma, você torna-se uma ameaça potencial a ela, e, em conseqüência, a polícia antecipa-se, tornando-se uma ameaça potencial - e, muitas vezes, atual - para você, mesmo se você se define como seu amigo ou conhecido. Você pode sempre ser submetido a seu "tratamento ético", que não reconhece diferenças mas produz *desvios*. Como os policiais costumavam dizer: "Cuide-se! Você não deve brincar com a polícia, porque a polícia sempre ganha".

Entretanto, na tarefa de decodificar a heterogeneidade cultural da sociedade brasileira para aplicar alternativamente leis gerais e normas particulares, a polícia precisa classificar os significados culturais dos fatos trazidos a seu conhecimento. Suas práticas de vigilância e prevenção da criminalidade, em especial, constituem julgamentos éticos pelos quais torna-se *responsável*. Assim, a polícia não está anonimamente aplicando, de forma racional, uma lei universal no exercício de suas atribuições oficiais. A polícia não está apenas cumprindo com seu "dever legal".

Esse processo, portanto, envolverá pessoalmente os que dele participam. Vantagens pessoais e interesses privados, motivos pessoais e vinganças particulares vêm à tona. Em conseqüência, polícia e criminosos envolvem-se uns com os outros, tornando indistintas as fronteiras de seus respectivos domínios de atuação. No jargão policial existe até mesmo uma categoria que exprime este envolvimento: "bronca".

Durante a pesquisa, por exemplo, um policial foi assassinado devido a esses envoltimentos pessoais. No exercício de suas tarefas, envolveu-se com marginais e com alguns grupos da polícia especializados em ações "extra-oficiais". Ao cabo de certo tempo ele estava "metido numas broncas" e teve de esconder-se tanto dos marginais como dos grupos extra-oficiais da polícia. Anos depois, ele voltou ao Rio e conseguiu sua readmissão na instituição, utilizando o "pistolão" de seu pai, um *delegado antigo*. Casou-se, teve filho e, aparentemente, não se meteu em qualquer outra "bronca". Apesar disso, uma noite, perto de sua casa, quando saíra para comprar remédio para o filho, foi assassinado com um tiro de revólver no ouvido, dentro da farmácia próxima a sua casa. Vestia bermuda e estava desarmado.

Seu corpo foi transportado do Instituto Médico Legal para o cemitério sob escolta de seus amigos policiais, pertencentes ao grupo extra-oficial de que fizera parte. Os carros traziam suas sirenes ligadas. Durante toda a noite, esses amigos estiveram se revezando no velório e na investigação de sua morte. Imediatamente foram instaurados dois inquéritos. O oficial foi prejudicado pelas dificuldades usuais nesses casos: não havia testemunhas oculares, pois quem assistiu ao fato temia pela vingança do criminoso. O empregado da farmácia disse que se encontrava dentro da loja quando ouviu o tiro. Nenhuma pista apontava para a autoria.

Entretanto, outro "inquérito" - uma *inquisitio* - foi iniciado pelo grupo extra-oficial de amigos do policial. Com a garantia de não ser identificado, o empregado da farmácia, depois de "pressionado", descreveu o criminoso de tal forma que foi possível identificá-lo como um "conhecido marginal", outrora "amigo" e "vizinho" da vítima. O grupo extra-oficial, então, comprometeu-se a "tomar conta do caso", no sentido de aplicar a ele a ética policial e não a lei.

Um delegado me disse que muito poucos policiais escapam a esse envolvimento. Esta é uma das razões pelas quais policiais civis e delegados raramente são apontados como diretores de prisões estaduais. Usualmente, apenas promotores e oficiais da Polícia Militar exercem essas funções, para que velhos ressentimentos entre policiais e criminosos condenados (inclusive ex-policiais) não perturbem a disciplina na prisão. Policiais condenados por pertencerem a "esquadrões da morte", por exemplo, têm privilégios especiais na prisão, permanecendo em pavilhões isolados dos demais presos para evitar vinganças e, de certa forma, também para distingui-los dos outros prisioneiros.

Esse mesmo delegado, entretanto, havia sido por duas vezes diretor de uma prisão de máxima segurança no estado. Quando eu lhe perguntei se isso não era uma contradição com suas declarações sobre o envolvimento pessoal entre policiais e marginais, ele disse:

"Quando eu era diretor, encontrei uma porção de gente que eu mesmo havia mandado para lá. Mas eles me diziam que eles não tinham nenhum ressentimento em relação a mim. Eles disseram que eu estava apenas cumprindo com meu dever. Você me conhece, você me viu trabalhar. Eu não torturo nem humilho ninguém, eu simplesmente aplico a lei."

O fato de que ele "somente aplicava a lei" e, por conseguinte, deixava de aplicar a ética policial valeu-lhe, quando nas delegacias, problemas com seus superiores e subordinados. Em uma ocasião o delegado titular, como já mencionei, chamou sua atenção e, posteriormente, transferiu-o de delegacia, porque sua atitude de estrito cumprimento da lei "atrapalhava" o desempenho investigatório, inquisitorial, da delegacia; em uma outra ocasião foi também transferido por recusar-se a aceitar a "contribuição" do jogo do bicho da delegacia.

Conclusão

A polícia justifica a aplicação de sua ética em substituição à lei quando considera que a aplicação da lei, em si, é ineficaz para "fazer justiça". Então, para fazer justiça, desobedece à lei. Esta atitude é obviamente relacionada ao papel não-oficial que a instituição desempenha no sistema judicial.

O sistema judicial no Brasil, formalmente *acusatório* e *repressivo*, observa estrita "obediência à lei". Juízes podem alegar que não têm discricionariedade alguma, assim como os promotores não têm responsabilidade pessoal pelo exercício de aplicação da lei pelos juízes. Os juízes não têm obrigação de ser "justos" e frequentemente dizem: "A injustiça não é minha, é da lei. Há que mudar a lei (...)".

Assim, na prática, eles apenas julgam que "aplicam a lei". A polícia está classificada em um nível inferior do sistema judicial, porque à polícia é atribuída, além da função de auxiliar o Judiciário na apuração - inquisitorial e administrativa - de fatos, a de vigilância da população. Suas tarefas, portanto, implicam necessariamente discricionariedade na aplicação da lei, uma vez que se destinam tanto a prevenir *futuros* comportamentos, com base em *suposições* dos agentes policiais sobre a potencialidade da *periculosidade* dos cidadãos, como a realizar investigações inquisitoriais discricionárias (Noronha, 1974). O Judiciário, por sua vez, situa-se num nível "superior" em relação à polícia na hierarquia judicial. Superioridade esta justificada pelo caráter acusatório, contraditório, do processo e pela maior "distância", "objetividade" e "isenção" na "aplicação estrita da lei"; superioridade que está, portanto, relacionada aos padrões *acusatoriais* mas *não-discricionários* da tradição jurídica brasileira, vinculada à *civil law tradition* e não à *anglo-american tradition of trial by Jury*.

Esse nível inferior em que a polícia é mantida é sentido pelos policiais, que julgam estar o Judiciário fazendo, apriorística e generalizadamente, um julgamento negativo de sua atuação. Tal atitude é impeditiva da criação de uma "identidade" policial independente do Judiciário e do Ministério Público, pois, ao impedir que a "tradição policial" seja explicitada, venha à tona, produz a necessidade de a polícia identificar-se "não-policialmente", deixando de criar formas de controle formal e oficial próprias. Exemplos disso são os oficiais do Exército que são designados sistematicamente comandantes da Polícia Militar (22), apesar de o Exército ser especializado, até prova em contrário, em guerras e em erradicações, estratégias ineficazes para tratar com o crime em qualquer sociedade, como Durkheim, desde o século passado, afirmava (cf. Durkheim, 1893). Por outro lado, a Polícia Civil vê-se às voltas, inclusive internamente, com a identidade dos delegados, que fazem concurso não para *policiais*, mas para *delegados*, e comandam os "tiras", quer dizer, os policiais profissionais, apenas porque fizeram um curso de bacharel em Direito, que nada tem a ver com a polícia, mas com cultura jurídica tradicional (23).

A oposição entre *delegados* e *tiras* ficará certamente mais aguda depois da aprovação, pela Constituição, da equiparação de vencimentos entre delegados, promotores e juízes. Tal equiparação foi conseguida através de *lobby* dos delegados, que pretendiam criar a *carreira* de delegado, a exemplo das carreiras da Magistratura e do Ministério Público. Por outro lado, internamente, a *categoria* profissional dos delegados no Rio de Janeiro também apresenta tensões e compartimentações. A primeira delas é aquela entre os oriundos do antigo Estado do Rio de Janeiro e aqueles oriundos do Distrito Federal e do Estado da Guanabara. Os delegados também hierarquizam-se em *titulares*, *de segunda* (originalmente antigos comissários, também chamados hoje de *delegados adjuntos*) e os *de terceira*, aqueles que entraram para o serviço mais recentemente. Essas denominações representam não só momentos distintos da carreira, como também classes de pessoas que entraram no serviço de forma distinta. Neste sentido, há delegados bacharéis em Direito que vieram "de fora" da polícia, tendo feito concurso público para delegado, e há também aqueles que, policiais bacharéis em Direito, ascenderam a este posto *por acesso*, de acordo com normas de concurso interno. No Estado do Rio, o último concurso público data de 1972, mas o atual secretário de Estado da Polícia Civil já declarou à imprensa sua intenção de realizar um outro ainda em 1988, para não permitir a promoção por simples acesso. Aliás, deve-se notar que, desde que alçada à categoria de Secretaria de Estado, a Polícia Civil do Rio de Janeiro só teve um policial - que foi exonerado por ter sido envolvido em um processo - a comandá-la, sendo os seus sucessores todos membros de outra corporação, a OAB (24).

À "polícia", enquanto tal, continua-se negando identidade própria, e, conseqüentemente, *controle* autônomo de seus membros. Tal procedimento está de acordo com a filosofia hierárquica embutida na cultura jurídica brasileira: a polícia; porque não tem *maioridade*, não tem, oficialmente, *responsabilidade*. Na verdade, continua desempenhando o

papel inquisitorial que lhe foi oficialmente atribuído pelo sistema judicial, mesmo quando age fora da ou contra a lei. Sua identidade, no entanto, por ser sempre "não oficial", leva ao estabelecimento de um diálogo de *cumplicidade* entre a instituição policial e as instituições judiciais.

As práticas policiais brasileiras são, portanto, um reflexo da nossa cultura jurídica, que concebe a estrutura social brasileira como sendo hierárquica, atribuindo diferentes graus de cidadania e civilização a diferentes segmentos da população, embora a Constituição brasileira atribua direitos igualitários a todos os cidadãos, indiscriminadamente. À polícia cabe a difícil tarefa de selecionar quais indivíduos têm "direito" aos seus direitos constitucionais e ao processo acusatório, enquanto "pessoas civilizadas", e quais não têm.

Essa função policial não é nem oficial, nem explícita. É uma consequência perversa do exercício de funções repressivas e disciplinares debaixo de critérios inquisitoriais, em mais uma mistura de "teorias" do Direito (cf. Fry e Carrara, 1986) que permeia nosso sistema penal e processual penal. A polícia, portanto, é oficialmente responsabilizada pela "corrupção" *sistemática* do sistema de aplicação da lei. Como não pode ter uma identidade que lhe permita o controle e a consequente assunção da responsabilidade por seus atos, permanece tutelada pela cultura jurídica - e, algumas vezes, pela cultura militar - brasileira. Esta "semi-autonomia" da polícia brasileira é a garantia da "pureza" e autonomia dos sistemas jurídico e judicial - e, eventualmente, militar -, elitistas e hierárquicos, diante dos constrangimentos impostos por uma ideologia constitucional acusatorial, igualitária e individualista. Reproduzem-se aqui, com clareza, os paradoxos de nossa sociedade e cultura, tão bem percebidos por Da Matta (1979, 1982 e 1987).

As práticas discricionárias da polícia têm outro efeito. A ideologia legislativa no Brasil, seguindo a *civil law tradition*, supõe sempre condições *ideais* e *homogêneas* para a aplicação da lei: Isto é teoricamente necessário para controlar o arbítrio daqueles que aplicam e executam a lei. O legislador quer "prever" todos os casos possíveis, para melhor exercer sua tarefa de controle social. Para tal, deve prever também as *condições* em que a lei vai se aplicar e sempre deverá prever as melhores, para que as piores adaptem-se a essas. Tal estratégia transforma a lei num "dever ser", de um lado, e institui, de outro, seu caráter de inaplicabilidade *in totum*. Ora, se a lei não se pode aplicar completamente, há que se instituir o "jeitinho" para sua aplicação: isto é, normas não-oficiais para a execução e aplicação da lei, impossível de aplicar-se literalmente, na prática.

O duplo papel atribuído à atividade policial - repressão e vigilância, um clássico, outro positivista -, debaixo de métodos inquisitoriais, tem consequências. O Judiciário pode justificar-se porque está reprimindo acusatoriamente, "estritamente em obediência à lei". Não molda suas ações por princípios inquisitoriais; está "escravizado" aos atos públicos e à lei. A polícia, entretanto, não está. Daí que a atividade discricionária, arbitrária, da polícia inquisitorial permite ao Judiciário permanecer "inocente", "puro" em relação às consequências práticas da aplicação e execução da lei no Brasil, embora beneficie-se, em seu julgamento, das informações obtidas extrajudicialmente pela polícia (25).

As práticas discricionárias da polícia são reguladas através da ética policial, a qual é produzida e reproduzida mediante processos "tradicionais" de transmissão do conhecimento. A tradição inquisitorial da polícia constitui a base da sua identidade. Portanto, a identidade que é estigmatizada pelo sistema judicial constitui o verdadeiro cerne da identidade policial. A polícia faz de seu estigma sua identidade, aceitando o controle a ela imposto pelo sistema judicial. Em função disso, projeta os mecanismos de estigmatização que são responsáveis por sua identidade no sistema judicial sobre a população que está sob sua vigilância. Os procedimentos de inquérito policial dirigidos contra as classes baixas da população retratam bem esse processo. Por seu lado, as classes da população de *status* mais baixo aceitam seu estigma e tentam separar-se dos "marginais" através do mesmo critério de desigualdade que as estigmatizou (numa ordem jurídica supostamente igualitária). Dizem, então, como que se desculpendo de sua condição inferior na sociedade, sempre sob suspeição inquisitorial: "Eu sou pobre, *mas* sou trabalhador".

A cultura jurídica e os dispositivos processuais atribuem um papel ambíguo à polícia. Este papel oficial estabelece uma permanente ambigüidade nas relações entre esta e a população quando da aplicação da lei, ambigüidade que se expressa em entremeadas estratégias de estigmatização. Como um efeito perverso, os sistemas de *aplicação* - os procedimentos judiciais e policiais - da lei dão margem a atitudes ambíguas e suspeitas por parte da população em *relação à própria lei*. Tal ambigüidade exprime-se, no Brasil, na classificação popular das leis que "pegaram" e das leis que "não pegaram". Sabe-se também que, dependendo da situação, a *mesma* lei pode ser ou não aplicada, (26).

Ora, é neste universo conceitual que a polícia se move, esperando-se que "apure" responsabilidades e verdades: sem autonomia, com uma identidade inquisitorial estigmatizada, com práticas produzidas e reproduzidas tradicional e clandestinamente, constitui-se em mais um ator deste sistema judicial, colaborando para a permanência da hierarquia e da inquisitorialidade num universo explícito de uma cultura política que se define como igualitária, individualista e acusatória.

A questão torna-se mais complexa se verificamos as justificativas da manutenção de um sistema inquisitorial: a

proteção dos fracos e oprimidos contra os poderosos. Pois, tornada pública, a acusação pode comportar conseqüências, como era o caso da *Recognitio* medieval: os *Recognitors* podiam ser desafiados para um duelo pelos prejudicados por sua decisão, nesta primeira forma de *inquest-jury* (Kant de Lima, no prelo). Sendo a acusação anônima ou simplesmente sigilosa, pode ser também sigilosamente apurada, interrogando-se, a seu final, apenas aqueles contra quem há fortes suspeitas. A cultura jurídica de cunho inquisitorial, portanto, considera-se herdeira desta tradição (Almeida Junior, 1920), encarregada de proteger a população desvalida da vingança dos fortes pela apuração da verdade, livre da influência do poder econômico. É a esta população, inclusive, que *não* se deve aplicar a *letra da lei*, destinada somente àqueles de *maior discernimento*, que compreendem sua falta e devem, assim, expiá-la: como na *inquisitio* canônica, a confissão denota a penitência, a compreensão de que se errou e a vontade de reparar o erro cometido.

Ora, a sociedade brasileira tem, claramente, representações hierarquizadas de algumas de suas práticas sociais. Por isto, o sistema jurídico escolheu um sistema *misto* para resolver conflitos por adjudicação: à polícia, o processo preliminar, inquisitorial, que apura a veracidade das acusações e a *situação* social daqueles de quem se suspeita; então, à justiça, os verdadeiros culpados, aqueles que não confessaram, ou aqueles que, por sua situação social, "merecem" o processo acusatório.

A conseqüência desses procedimentos é a impossibilidade, na prática, de se elaborar critérios universais e mecanismos públicos de controle, pois as práticas de administração do controle estatal realizam-se sob dois pesos e duas medidas (27).

NOTAS:

1 - O termo *categorias* é aqui empregado como o define Marcel Mauss: "hábito diretor do pensamento". Para uma discussão metodológica mais aprofundada, cf. Bourdieu (1974).

2 - A categoria tradição é aqui tomada no sentido antropológico, como sistema de significação que empresta sentido às práticas e representações de um determinado grupo. A tradição, assim, é trazida "de mão em mão", transacionada.

3 - Recentemente, a edição de um dicionário jurídico inglês-português é exemplo crítico dos equívocos graves a que pode conduzir uma tradução literal de categorias jurídicas (*jury*/júri; *verdict*/veredito; *inquest/inquisition*/inquerito etc.). Cf. Mello (1978).

4 - Um código suscita a idéia de um conhecimento privativo, que só se torna público quando decifrado. Note-se que, embora nossa tradição jurídica seja "codificada", a tradição anglo-americana da *common law tradition* não o é (cf. Merryrnan, 1969).

5 - Para a dogmática jurídica, a coexistência desses dois procedimentos não é contraditória, pois um é propriamente jurídico e o outro, não.

6 - Nosso Direito Processual segue a tradição canônica e ibérica da suspeição progressiva: primeiro o envolvido é *indiciado* pela polícia, depois é *denunciado* pelo Ministério Público. Nos julgamentos pelo júri, ainda existe uma outra etapa, em que, depois da *instrução judicial*, o réu tem de ser *pronunciado* por um juiz para ir a julgamento, sendo, finalmente absolvido ou condenado.

7 - No Brasil, apenas as testemunhas podem ser processadas por mentir em juízo (falso *testemunho*). Seguindo a tradição canônica, os réus só devem se "auto-acusar" quando arrependidos, pela confissão. Daí a interpretação oposta do "silêncio" do acusado nos dois sistemas: no acusatorial, ele tem o direito de calar-se enquanto se tenta provar algo contra ele; em nosso sistema seu silêncio pode "vir em prejuízo de sua própria defesa" (art. 198, CPP). Seria interessante verificar como será aplicado o princípio aprovado pela nova Constituição, que garante o direito de o acusado calar-se, em face da tradição processual.

8 - Em inglês, *law* quer dizer tanto *direito* como *lei*, acentuando o caráter explícito do direito. Sobre essa questão, assim como sobre a identidade entre *fator* e *lei*, veja-se Geertz (1983).

9 - É claro que não é só a polícia que detém o *poder de polícia*, atributo dos órgãos do Estado que visam à manutenção da ordem e segurança da população, como no caso das inspeções da saúde Pública, Corpo de Bombeiros etc.

10 - Note-se que a categoria dicionarizada é discricionariedade. *Discrição* deve ser tradução -incorreta - de , impossível de traduzir-se em nossa tradição jurídica de forma literal.

11 - No sentido que lhe deu Victor Turner, isto é, *betwix and between* (nem lá, nem cá), momento de transição, de *communitas*, entre duas *estruturas* (Turner, 1974), ou como dois aspectos de um modo de vida, "duas faces de uma mesma moeda" (Rocha, 1972).

12 - Essa prática foi eliminada *oficialmente* pela nova constituição. Entretanto, as delegacias, e até mesmo alguns policiais, têm seus arquivos

próprios. Cf. Kant de Lima, (1986).

13 - Como me disse um policial, certa vez: "(...) ocorrência é aquilo que a polícia julga que é uma ocorrência policial".

14 - Enquanto, na Polícia Militar, há normas explícitas que regem as atividades de vigilância, nada há de explícito que regule tais atividades (fazer *campana*, subir morro etc.) na Polícia Civil. Constituem-se, assim, em práticas que se reproduzem de forma tradicional, não-escrita, passadas "de mão em mão".

15 - *Tirar*, no jargão policial, significa apreender as características ocupacionais e de *status* de uma pessoa pelos seus "modos", "trejeitos", tipos de linguagem, qualidade da roupa, características do corpo (unhas compridas, calos nas mãos etc.). Daí a categoria *tira* para caracterizar aquele que, inclusive, tira as "más" pessoas do convívio público. A Polícia Civil e a Polícia Militar, no Rio de Janeiro, disputam a melhor técnica de *tirar* e *fazer ronda*. Cf. Kant de Lima (1986).

16 - Veja-se Foucault (1987) e Paixão (1987) para uma discussão mais aprofundada sobre tradições e justificativas da punição.

17 - Neste sentido, suas formulações constituem-se em "problemáticas obrigatórias" de nosso "inconsciente cultural", nos termos de Bourdieu (1974). Veja-se também Fry e Garrara (1986) sobre a cultura jurídica penal brasileira.

18 - Note-se que, mesmo para aqueles que ainda julgam de utilidade o conceito de "raça", não se trata mais de uma noção tipológica baseada em fenótipos, mas de uma noção estatística referida à maior incidência de certos gens em uma dada população. Cf., por exemplo, Dunn e Dobzhansky (1951) e Comas *et alii* (1960).

19 - A tradição jurídica do Estado de Massachusetts criou uma proteção preventiva nesses casos: por solicitação do importunado, o juiz proíbe a presença do importuno em um determinado raio cujo centro é a residência ou o local de trabalho do queixoso. Ultrapassado esse raio, o importuno pode ser preso por ter desobedecido uma ordem legal, antes de causar danos maiores.

20 - A categoria *ética* não é aqui empregada no sentido de *moral*, mas como conjunto de princípios privados que orientam as ações sociais em um determinado grupo.

21 - A categoria *police*, em inglês, ao contrário do que implica esta *ética*, é sempre *plural* (*police are*). Os indivíduos policiais, singulares, são *policeman* ou *police-woman*.

22 - Desde quando foi fundada, em 1809, esta corporação teve apenas cinco oficiais de seus quadros a comandá-la, sendo todos os demais oriundos do Exército, incluindo-se aí até mesmo seu patrono, o Duque de Caxias (Cf. Centro de Estudos Históricos da PM/RJ). O absurdo dessa situação fica claro quando pensamos em outras corporações - a OAB, por exemplo - comandadas por pessoas estranhas a seus quadros.

23 - O fato de os delegados serem obrigatoriamente bacharéis em Direito também significa que têm posição privilegiada para operar traduções entre os sistemas policial e judicial, em ambos os sentidos.

24 - Os delegados do Estado do Rio de Janeiro reivindicam ter na direção da Polícia Civil um de seus colegas. Sobre a "organização policial" em Belo Horizonte, cf. Paixão (1982)

25 - A "inocência" ou "pureza" do Judiciário não é absoluta, pois o processo judicial guarda procedimentos e características inquisitoriais Cf. Kant de Lima (no prelo).

26 - Vejam-se comentários sobre a Lei de Execuções Penais em Fry e Garrara (1986, p. 49). Parece ser este, também, o espírito que norteou a Constituinte: "faz-se a lei e dá-se instrumentos para que os cidadãos vão à luta por seus direitos", como me disse a respeito um membro do Ministério Público.

27 - Esta situação de permanente liminaridade não é, obviamente, exclusiva da polícia. Recentemente, por exemplo, o SNI insistiu em seu direito de praticar um "duplo arquivo", à semelhança de todos os serviços secretos do mundo. O que não se discutiu é que, nos regimes não-totalitários, tais registros são informações de uso privado do governo e, como tal, não podem produzir efeitos públicos, legais. No Brasil, devido às características inquisitoriais do sistema, o "duplo" do arquivo produz efeitos legais, através da abertura de inquéritos na polícia, que se iniciam por inquirições e interrogatórios etc., sem que tais inquéritos ("um procedimento do Estado contra tudo e contra todos", nas palavras de um delegado) especifiquem a forma como se produziu tais informações. Os próprios arquivos das delegacias constituem-se em banco de dados para toda a vida, independentemente de terem sido os envolvidos ou indiciados condenados ou absolvidos pelo Judiciário.

Uma versão preliminar deste artigo foi apresentada no seminário do grupo Derecho y Sociedad, do CLACSO, realizado em Belo Horizonte, em 1987.

Agradeço ao CNPq o apoio institucional que propiciou à realização desta pesquisa, bem como à OAB/RJ, à Capes e aos inúmeros amigos e colaboradores que a tornaram viável, os quais, pelas limitações editoriais deste texto, estou incapacitado de nomear.

Bibliografia

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. (1920), *O Processo Criminal Brasileiro*. 3.^a edição, Rio de Janeiro, Typographia Baptista de Souza.

BARANDIER, Antonio Carlos. (1985), "Confissão, Supremo Objetivo da Investigação" in J. Lemgruber (coord.), *A Instituição Policial*, Revista da OAB/RJ, n.º 22.

BERMAN, H. J. (org.). (1963), *Aspectos do Direito Americano*. Rio de Janeiro, Forense.

BOURDIEU, Pierre. (1974), "Sistemas de Ensino e Sistemas de Pensamento", in P. Bourdieu, *A Economia das Trocas Simbólicas*, Rio de Janeiro, Perspectiva.

CANETTI, Elias. (1983), *Massa e Poder*. Brasília, Editora da Universidade de Brasília/Melhoramentos.

COMAS, Juan *et alii*. (1960), *Raça e Ciência*. São Paulo, Perspectiva, 2 vols.

COSTA, Milton Lopes da. (1979), *A Polícia no Estado do Rio de Janeiro (Policiamento Civil Velado e Ostensivo)*. Edição do Autor.

DA MATTA, Roberto (1979), "Você Sabe Com Quem Está Falando?", in R. Da Matta, *Carnavais, Malandros e Heróis*, Rio de Janeiro, Zahar.

_____. (1979a), "Avaliação: Uma Perspectiva Sociológica". *Revista de Administração Pública*, 13(1)/115-124.

_____. (1982), "As Raízes da Violência no Brasil", in R. Da Matta, *A Violência Brasileira*, São Paulo, Brasiliense.

_____. (1987), *A Casa e a Rua*. Rio de Janeiro, Ed. Guanabara.

_____. (1987a), *Relativizando - Uma Introdução à Antropologia Social*. Rio de Janeiro, Rocco.

DOUGLAS, Mary. (1974), *Pureza e Perigo*. São Paulo, Perspectiva.

DUMONT, Louis. (1985), *O Individualismo. Uma Perspectiva Antropológica da Ideologia Moderna*. Rio de Janeiro, Rocco.

_____. (1977), *Homo Aequalis*. Paris, Editions Gallimard.

_____. (1980), *Homo Hierarchicus*. Chicago/Londres, The University of Chicago Press.

DUNN, L. C. e DOBZHANSKY, T. (1951), *Herança, Raças e Sociedade*. Rio de Janeiro, Livraria Editora Casa do Estudante do Brasil.

DURKHEIM, Emile. (1893), *De La Division du Travail Social*. Paris, Librairie Felix Alcan.

EVANS-PRITCHARD, E. E. (1978), *Bruxaria, Oráculos e Magia entre os Azande*. Rio de Janeiro, Zahar.

FLORY, Thomas. (1982), *Jury and Judge in Imperial Brazil, 1808-1871*. Austin/Londres, University of Texas Press.

FOUCAULT, Michel. (1974), *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro, PUC.

_____. (1977), *História da Sexualidade*. Vol. I, Rio de Janeiro, Graal.

_____. (1977a), *Vigiar e Punir*. Petrópolis, Vozes.

FRY, Peter e CARRARA, Sergio. (1986), "As Vicissitudes do Liberalismo no Direito Penal Brasileiro". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n.º 2, vol. 1 /48-54.

GEERTZ, Clifford. (1978), *A Interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro, Zahar.

_____. (1983), "Local Knowledge: Fact and Law in Comparative Perspective", In C. Geertz, *Local Knowledge. Further Essays in Interpretative Anthropology*, Nova Iorque, Basic Books.

KANT DE LIMA, Roberto. (1983), "Por Uma Antropologia do Direito no Brasil", in J. Falcão (org.), *Pesquisa Científica e Direito*, Recife, Ed. Massangana/CNPq/Instituto Joaquim Nabuco.

_____. (1985), *A Antropologia da Academia: Quando os Índios Somos Nós*. Petrópolis, Vozes/EDUFF.

_____. (1986), *Legal Theory and Judicial Practice: Paradoxes of Police Work in Rio de Janeiro City*. Ann Arbor, Michigan, University Microfilms.

_____. (no prelo), *Ordem Pública e Pública Desordem: Modelos Processuais de Controle Social em uma Perspectiva Comparada (Inquérito e Jury Trial)*.

LEACH, Edmund. (1974), *Repensando a Antropologia*. São Paulo, Perspectiva.

MELLO, Maria Chaves de. (1984), *Dicionário Jurídico Português-Inglês/Inglês-Português*. Rio de Janeiro, Barrister's Editora.

MERRYMAN, J. H. (1969), *The Civil Law Tradition*. California, Stanford University Press.

NORONHA, Magalhães. (1979), *Curso de Direito Processual Penal*. São Paulo, Ed. Saraiva.

OLIVEIRA, Luciano (1985), "Práticas Judiciárias em Comissariados de Polícia em Recife", in J. Lemgruber (org.), *A Instituição Policial*, Revista da OAB/RJ, n ° 22.

PAIXÃO, Antônio Luiz. (1982), "A Organização Policial Numa Área Metropolitana". *Dados - Revista de Ciências Sociais*, vol. 25, n ° 1/63-85.

_____. (1985), *Recuperar ou Punir? Como o Estado Trata o Criminoso*. São Paulo, Cortez Editora/Editora Autores Associados.

_____, MARTINS, H. T. e SAPORI, L. F. (1988), *Métodos e Acidentes de Trabalho: Violência, Legalidade e Polícia*, *Mimeo*.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. (1981), "Violência e Cultura", in B. Lamounier *et al.*, *Direito, Cidadania e Participação*, São Paulo, TA Queiroz Ed.

ROCHA, Wagner Neves. (1972), *O Sábado e o Tempo*. Tese de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional, UFRJ.

RODRIGUES, Nina. (1957), *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil*. Salvador, Livraria Progresso Editora.

SCHWARTZ, Stuart B. (1979), *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*. São Paulo, Perspectiva.

THOMPSON, Augusto (1982), *Quem São os Criminosos?* Rio de Janeiro, Achiamé.

TOCQUEVILLE, Alexis de. (1945), *Democracy in America*. Nova Iorque, Vintage Books.

TURNER, Victor W. (1974), *O Processo Ritual*. Petrópolis, Vozes.